SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073975 - MS (2026/0052045-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NILZELIA MORALES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR PREMEDITAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, em substituição ao recurso cabível.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com majoração da pena em apelação para 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 86 dias-multa. A impetração alegou ilegalidade no aumento da pena-base por circunstâncias e culpabilidade, desproporção do regime semiaberto e direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. *As decisões anteriores*. A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus. Em agravo regimental, a Agravante defendeu o conhecimento do writ ou a concessão de ordem de ofício, reiterando os pedidos iniciais.

Documento eletrônico VDA59291450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:48:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dcb266e1-6004-4878-ab2a-80d0246e322c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido, com eventual concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta.
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há óbice de supressão de instância quanto ao aumento da pena-base por circunstâncias judiciais não enfrentado pelo acórdão alvo; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na premeditação e na maior reprovabilidade concreta da conduta, é idônea; (iii) saber se é legítima a fixação de regime inicial semiaberto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a 4 anos; e (iv) saber se a análise da substituição da pena por restritiva de direitos é inviável ante a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso legalmente previsto, sendo possível apenas a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único).
7. A análise do aumento da pena-base por circunstâncias judiciais, não enfrentada de forma aprofundada pelo Tribunal de origem, é vedada por configurar supressão de instância.
8. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade do art. 59 do Código Penal, desde que não ínsita ao tipo e haja fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta, como delineado no acórdão (atuação deliberada e planejada, concurso de pessoas, uso de veículo de apoio e aproveitamento de período festivo).
9. O regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que idoneamente motivado, conforme arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e súmulas aplicáveis.
10. A análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável no writ, ante a ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e não concedida ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, III; CP, art. 155, § 4º, IV; Súmula STJ 269; Súmula STJ 440; Súmulas STF 718 e 719
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.017.260/SP, Quinta Turma, j. 24.09.2025, DJEN 30.09.2025; STJ, REsp 2.174.008/AL (Tema 1.318), Terceira Seção, j. 08.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.069.556/MS, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59291450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:48:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dcb266e1-6004-4878-ab2a-80d0246e322c

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59291450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:48:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: dcb266e1-6004-4878-ab2a-80d0246e322c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073975 - MS (2026/0052045-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NILZELIA MORALES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE POR PREMEDITAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, em substituição ao recurso cabível.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com majoração da pena em apelação para 3 anos e 6 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 86 dias-multa. A impetração alegou ilegalidade no aumento da pena-base por circunstâncias e culpabilidade, desproporção do regime semiaberto e direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. *As decisões anteriores*. A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus. Em agravo regimental, a Agravante defendeu o conhecimento do writ ou a concessão de ordem de ofício, reiterando os pedidos iniciais.

Documento eletrônico VDA58945171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:57
Código de Controle do Documento: 51bf5cf8-754c-43c5-9d17-6ff8be4a7453

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido, com eventual concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há óbice de supressão de instância quanto ao aumento da pena-base por circunstâncias judiciais não enfrentado pelo acórdão alvo; (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade, fundada na premeditação e na maior reprovabilidade concreta da conduta, é idônea; (iii) saber se é legítima a fixação de regime inicial semiaberto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a 4 anos; e (iv) saber se a análise da substituição da pena por restritiva de direitos é inviável ante a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso legalmente previsto, sendo possível apenas a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único).

7. A análise do aumento da pena-base por circunstâncias judiciais, não enfrentada de forma aprofundada pelo Tribunal de origem, é vedada por configurar supressão de instância.

8. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade do art. 59 do Código Penal, desde que não ínsita ao tipo e haja fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta, como delineado no acórdão (atuação deliberada e planejada, concurso de pessoas, uso de veículo de apoio e aproveitamento de período festivo).

9. O regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, pode ser fixado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, desde que idoneamente motivado, conforme arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e súmulas aplicáveis.

10. A análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável no writ, ante a ausência de enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e não concedida ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, III; CP, art. 155, § 4º, IV; Súmula STJ 269; Súmula STJ 440; Súmulas STF 718 e 719

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58945171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:57
Código de Controle do Documento: 51bf5cf8-754c-43c5-9d17-6ff8be4a7453

STJ, AgRg no HC 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.017.260/SP, Quinta Turma, j. 24.09.2025, DJEN 30.09.2025; STJ, REsp 2.174.008/AL (Tema 1.318), Terceira Seção, j. 08.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.069.556/MS, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILZELIA MORALES DA SILVA contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus.

Em primeira instância, foi condenada pela prática do crime do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal a 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e a 53 (cinquenta e três) dias-multa.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para aumentar a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 86 (oitenta e seis) dias-multa (fls. 20/27).

Na inicial da impetração, alegou que o aumento da pena-base em razão das circunstâncias e da culpabilidade é ilegal; que o regime inicial semiaberto aplicado é desproporcional; que tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 2/19).

A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 538/543).

Em agravo regimental, argumentou que os pedidos não são manifestamente improcedentes e que o habeas corpus deve ser conhecido ou concedida ordem de ofício. Reiterou as razões da impetração inicial (fls. 50/563).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, em substituição ao recurso cabível.

Esse proceder desvirtua a vocação constitucional do habeas corpus, voltado à tutela da liberdade (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), o que leva ao seu não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício, em caso de ilegalidade manifesta (art. 647, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal).

A esse respeito: *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial*

Documento eletrônico VDA58945171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:57
Código de Controle do Documento: 51bf5cf8-754c-43c5-9d17-6ff8be4a7453

impugnado" (AgRg no HC n. 1.043.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

De outro lado, não há como conceder ordem de ofício.

De início, o aumento da pena-base em relação às circunstâncias não foi objeto do acórdão alvo da impetração e, assim, eventual análise, mesmo sob a ótica de concessão de ordem de ofício, acarreta supressão de instância.

Confira-se: *"As teses não apreciadas de forma aprofundada pelo Tribunal de origem não podem ser objeto de análise por esta Corte Superior, pelo óbice da supressão de instância"* (AgRg no HC n. 1.017.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.).

No que se refere à culpabilidade, o acórdão trouxe a seguinte fundamentação (fls. 20/27):

> *"Verifica-se que a apelante atuou de forma deliberada e previamente planejada, em concurso de pessoas, utilizando-se de veículo de apoio para o transporte da res furtiva. Os elementos dos autos demonstram que os agentes aproveitaram-se conscientemente da redução da vigilância no período festivo (Natal) para a prática do delito, o que evidencia maior organização e intensidade do dolo. A conduta, portanto, extrapola o padrão normal do tipo penal, revelando maior reprovabilidade. [...] Tais circunstâncias configuram fundamento concreto e idôneo para a valoração negativa da culpabilidade, nos termos do art. 59 do Código Penal".*

A premeditação, nos moldes adotados pelo Tribunal de origem, é hábil ao incremento da sanção, conforme orientação consolidada no Tema 1.318:

> *"1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;*
>
> *2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto".*
>
> (REsp n. 2.174.008/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025.).

Documento eletrônico VDA58945171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:57
Código de Controle do Documento: 51bf5cf8-754c-43c5-9d17-6ff8be4a7453

No que se refere à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Código Penal impõe ao juiz levar em consideração 3 (três) critérios: a) a quantidade da pena (art. 33, § 2º, do Código Penal); b) a reincidência (art. 33, § 2º, do Código Penal e Súmula n. 269, STJ); c) as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal (arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal).

A gravidade concreta do crime, a partir de motivação idônea, também é parâmetro (Súmulas nº 440, STJ, e nº 718 e nº 719, STF).

O acórdão impôs o regime inicial semiaberto em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base no art. 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal (fl. 26):

> *"No caso em comento, em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, fato é que, milita em desfavor da acusada duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que a imposição do regime inicial semiaberto se revela como o mais adequado à prevenção e reprovação da conduta, nos termos do §§ 2º e 3º, do Código Penal".*

Assim, o decidido está em consonância com a orientação desta Corte, conforme se vê no precedente abaixo:

> *"Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial semiaberto quando este se encontra devidamente fundamentado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59 do Código Penal".*
>
> (AgRg no HC n. 1.069.556/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.).

Por fim, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o acórdão não enfrentou essa matéria, de forma que, a prosseguir na análise, haverá supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58945171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:57
Código de Controle do Documento: 51bf5cf8-754c-43c5-9d17-6ff8be4a7453

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.975 / MS

Número Registro: 2026/0052045-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003942520228120002 00032058420248120002 32058420248120002 3942520228120002

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NILZELIA MORALES DA SILVA
CORRÉU	: CLODENILDO DA SILVA CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILZELIA MORALES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59262863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: 49e31f8d-0cb5-42d6-b9b7-7c73c4e615f8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: 49e31f8d-0cb5-42d6-b9b7-7c73c4e615f8